

CENTROVIAS – SISTEMAS RODOVIÁRIOS S.A.

Processo CVM RJ-2010-15137

Senhor Superintendente Geral,

Trata-se de pedido de reconsideração do julgamento do recurso interposto, em 13.10.10, pela CENTROVIAS – SISTEMAS RODOVIÁRIOS S.A., registrada na categoria B desde 01.01.10, contra aplicação de multa cominatória, no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), pelo não envio, até 06.09.10, do documento **PROP.CON.AD.AGO/2009**. A decisão do Colegiado da CVM referente ao referido recurso (fls.33) foi comunicada à companhia por meio do OFÍCIO/CVM/SEP/GEA-3/Nº163/11, de 01.02.11 (fls.35).

A Companhia apresentou pedido de reconsideração do julgamento do recurso nos seguintes principais termos (fls.41/44):

- a. "a Companhia entende que não é cabível a aplicação de tal multa pela CVM e que seu pedido deve ser reconsiderado pelas razões expostas abaixo";
- b. "conforme o item IX da Deliberação CVM nº 463/03, cabe pedido de revisão de decisão proferida pelo Colegiado da CVM nas seguintes hipóteses:

'IX – A requerimento de membro do Colegiado, do Superintendente que houver proferido a decisão recorrida, ou do próprio recorrente, o Colegiado apreciará a alegação de existência de erro, omissão, obscuridade ou inexactidões materiais na decisão, contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou dúvida na sua conclusão, corrigindo-os se for o caso, sendo o requerimento encaminhado ao Diretor que tiver redigido o voto vencedor no exame do recurso, no mesmo prazo previsto no item I, e por ele submetido ao Colegiado para deliberação";

- c. "dessa forma, na existência de erro em decisão do Colegiado, possível será o requerimento de revisão da mesma. Ora, na decisão que indeferiu o Recurso da Companhia, foi alegado o seguinte:

'A companhia alega no §2º, letras 'c' e 'd', retro, que a proposta do Conselho de Administração consta da ata de Reunião do Conselho de Administração realizada em 05.03.10 que (fls.24/26), por sua vez, foi disponibilizada no Sistema IPE imediatamente após a sua realização. Desse modo, ela disponibilizou a proposta do Conselho de Administração, apenas não o fez da forma mencionada pelo Ofício nº 21, pelo caminho categoria "Assembléia", tipo "AGO" ou "AGO/E" e espécie "Proposta da Administração.

Entretanto, ao compararmos as matérias deliberadas na Reunião do Conselho de Administração de 05.03.10 com aquelas deliberadas de fato na AGO realizada em 27.04.10 (fls. 20/23), verifica-se que a última apresenta deliberação sobre a eleição dos membros do Conselho de Administração da companhia, que não consta na Ata da referida Reunião do Conselho de Administração.

- d. "tal alegação constitui erro, uma vez que não há dispositivos legais que exijam que o Conselho de Administração da Companhia encaminhe proposta à Assembleia Geral Ordinária acerca da eleição dos membros do Conselho de Administração, mas apenas com relação à distribuição de lucros do exercício, conforme prevê o artigo 192 da Lei nº 6.404/76. Sendo assim, a proposta do conselho de administração da Companhia para a destinação dos lucros do exercício encerrado em 31 de dezembro de 2009 ('Proposta do Conselho de Administração') estava plenamente conforme os dispositivos legais aplicáveis à Companhia, notadamente os artigos 133 e 192 da Lei nº 6.404/76";
- e. "reiteramos que propostas do Conselho de Administração são documentos que objetivam instruir e auxiliar o exercício do direito de voto dos acionistas em assembleia. No entanto, na Companhia não há acionistas minoritários cujo exercício do direito de voto pudesse de qualquer forma ter sido prejudicado pela ausência de proposta para reeleição dos membros do Conselho de Administração na ata de reunião deste órgão, pois além dos próprios conselheiros, a Companhia somente tem um acionista, sua controladora, a Obrascon Huarte Lain Brasil S.A.";
- f. "cumpre ressaltar, uma vez mais, que a Proposta do Conselho de Administração foi sim submetida pelo sistema IPE e dentro do prazo, no corpo da própria ata de Reunião do Conselho de Administração realizada em 05.03.2010 ('RCA'), nos seguintes termos (doc. 2):

'5.2 Foi aprovada a destinação do lucro líquido do exercício encerrado em 31 de dezembro de 2009, no valor de R\$46.985.831,14 (quarenta e seis milhões, novecentos e oitenta e cinco mil, oitocentos e um reais e quatorze centavos), que deverá ser submetida à Assembleia Geral Ordinária de acionistas da Companhia para aprovação, sendo (i) R\$2.070.486,57 (dois milhões, setenta mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e cinquenta e sete centavos) equivalente a 4,41% do lucro líquido do exercício, destinado à reserva legal, nos termos do artigo 193 da Lei nº 6.404/76 e do estatuto social da Companhia; (ii) R\$11.228.836,14 (onze milhões, duzentos e vinte e oito mil, oitocentos e trinta e seis reais e quatorze centavos), equivalente a 25% do lucro líquido do exercício, para distribuição de dividendos obrigatórios referentes à 2009, conforme artigo 27 do estatuto social da Companhia, sendo que R\$5.375.198,09 (cinco milhões, trezentos e setenta e cinco mil, cento e noventa e oito reais e nove centavos) já foram distribuídos sobre a forma de juros sobre capital próprio, em 17 de março de 2009, 02 de junho de 2009, 30 de setembro de 2009 e 21 de dezembro de 2009, e o montante remanescente, no valor de R\$5.853.638,05 (cinco milhões, oitocentos e cinquenta e três mil, seiscentos e trinta e oito reais e cinco centavos) será distribuído conforme deliberado na competente Assembleia Geral Ordinária; e (iii) R\$33.686.508,43 (trinta e três milhões, seiscentos e oitenta e seis mil, quinhentos e oito reais e quarenta e três centavos) destinados à reserva de lucros";

- g. "trata-se, pois, de um equívoco meramente formal: a companhia disponibilizou a Proposta do Conselho de Administração exigida pelo artigo 192 da Lei nº 6.404/76, apenas não o fez no formato de anexo, em documento separado, tendo incorporado a deliberação dos conselheiros referente a destinação dos lucros da companhia para o ano fiscal de 2009 na própria ata da RCA realizada em 05.03.2010";
- h. "a Proposta do Conselho de Administração para o exercício do direito de voto na assembleia geral ordinária, que se realizou em 27 de abril de 2010, inclusive com a presença da totalidade dos acionistas, estava, portanto, disponível à acionista da companhia desde o dia 05 de março de 2010, ou seja, muito antes dos 30 (trinta) dias exigidos pela CVM"; e
- i. "por fim, até a própria análise feita pela CVM sobre a adequação da ata de reunião do Conselho de Administração à normativa demonstra que a Companhia cumpriu os requisitos exigidos pela regulamentação. Conforme indicado no item 2 acima [letra "c"], a única 'desconformidade' apontada é a ausência na reunião do Conselho de Administração de proposta sobre a eleição dos seus membros, matéria esta que não é de competência do conselho - uma vez que se trata de eleição dos próprios membros do órgão – portanto, é natural que a matéria somente conste da assembleia geral ordinária (e não da reunião do conselho). Por natural, a matéria não deve constar da Proposta do Conselho de Administração, pois essa trata especificamente – e tão somente – da destinação dos lucros do exercício encerrado em 31 de dezembro de 2009,

conforme determina o artigo 192 da Lei nº 6.404/76. Nada faltou, então, à plena regularidade da Proposta do Conselho de Administração"; e

- j. "considerando o acima exposto, a Companhia respeitosamente requer o recebimento do presente pedido de reconsideração em todos os seus termos e fundamentos, para que seja reconhecida a inexigibilidade e determinado o cancelamento definitivo da multa de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), imposta indevidamente".

ENTENDIMENTO DA GEA-3

Com relação à necessária existência de proposta da administração para as assembleias gerais ordinárias, lembre-se que essas assembleias estão previstas no art. 132 da Lei nº 6.404/76, que dispõe que anualmente, nos quatro primeiros meses seguintes ao término do exercício social, deverá haver uma assembleia geral para:

- I – tomar as contas dos administradores, examinar, discutir e votar as demonstrações financeiras;
- II – deliberar sobre destinação do lucro líquido do exercício e a distribuição de dividendos;
- III – eleger os administradores e os membros do conselho fiscal, quando for o caso; e
- IV – aprovar a correção da expressão monetária do capital social.

Ademais, o inciso V do art. 142 da Lei nº 6.404/76 estabelece que compete ao Conselho de Administração manifestar-se sobre o relatório da administração e as contas da diretoria e o § 3º do art. 176 da Lei nº 6.404/76 dispõe que as demonstrações financeiras registrarão a destinação dos lucros segundo a proposta dos órgãos da administração, no pressuposto de sua aprovação pela assembleia geral.

Cabe ressaltar, também, que a proposta da administração, ainda que sem o destaque conferido pelo Ofício-Circular/CVM/SEP/Nº001/10 (em razão, claro, da Instrução CVM nº 481/09), já era citada nos Ofícios-Circulares de anos anteriores (antes, portanto, da entrada em vigor das Instruções CVM nº480/09 e nº481/09), tendo sido encaminhada, via Sistema IPE, por diversas companhias antes da classificação em categorias A e B. Além disso, muitas companhias classificadas na categoria B encaminharam as suas propostas da administração este ano.

Dessa forma, não há que se questionar a necessária existência do documento **PROP.CON.AD.AGO**, que, nos termos do artigo 21, inciso VIII, da Instrução CVM nº 480/09 (em vigor desde 01.01.10) combinado com o art. 133, inciso V, da Lei 6.404/76, deve ser entregue até 1 (um) mês antes da data marcada para a realização da assembleia geral ordinária, não havendo, na legislação aplicável, qualquer hipótese de dispensa de seu envio.

Dentro desse contexto, e de posse dos argumentos alegados previamente pela companhia em seu recurso interposto em 13.10.10 (fls. 01/06), a SEP concluiu que a multa havia sido aplicada corretamente, nos termos da Instrução CVM nº 452/07, tendo em vista que (i) o e-mail de alerta foi enviado em 31.03.10 (fls.16); e (ii) a CENTROVIAS – SISTEMAS RODOVIÁRIOS S.A., até 10.12.10, **não** havia encaminhado o documento PROP.CON.AD.AGO/2009.

Desse modo, a SEP manifestou-se pelo indeferimento do recurso interposto pela CENTROVIAS – SISTEMAS RODOVIÁRIOS S.A., encaminhando o presente processo, através do MEMO/CVM/SEP/GEA-3/Nº678/10 (fls.27/31), de 10.12.10, a essa Superintendência Geral, para posterior envio ao Colegiado para deliberação, nos termos do art. 13 da Instrução CVM nº 452/07.

O Colegiado da CVM, por sua vez, em reunião realizada em 28.12.10 (fls.33), decidiu manter a aplicação da multa cominatória no valor de R\$ 18.000,00 à companhia, pelo não envio do documento **PROP.CON.AD.AGO/2009**. Tal decisão foi comunicada à companhia por meio do OFÍCIO/CVM/SEP/GEA-3/Nº 163/11, de 01.02.11 (fls.35).

Nesse presente momento, a companhia apresentou pedido de reconsideração da decisão do Colegiado dessa Autarquia que indeferiu o recurso previamente interposto, reiterando o argumento apresentado quando da interposição de seu recurso, em 13.10.10. Segundo o argumento da companhia, ela teria disponibilizado a Proposta do Conselho de Administração, apenas não o fez no formato de anexo, em documento separado, tendo incorporado a deliberação dos conselheiros referente à destinação dos lucros da companhia para o ano fiscal de 2009 na própria ata da RCA realizada em 05.03.10. Ademais, a Companhia alega que "não há dispositivos legais que exijam que o Conselho de Administração da Companhia encaminhe proposta à Assembleia Geral Ordinária acerca da eleição dos membros do Conselho de Administração, mas apenas com relação à distribuição de lucros do exercício".

Nesse sentido, entendemos que não caberia revisão da referida decisão do Colegiado, tendo em vista que:

- i. conforme mencionado no § 6º, retro, o documento PROP.CON.AD.AGO, nos termos do artigo 21, inciso VIII, da Instrução CVM nº 480/09 combinado com o art. 133, inciso V, da Lei nº 6.404/76, deve ser entregue até 1 (um) mês antes da data marcada para a realização da assembleia geral ordinária;
- ii. a Assembleia realizada em 27.04.10 (fls.20/23) aprovou que o lucro líquido do exercício social findo em 31.12.09, no montante de R\$ 46.985.831,14, teria a destinação de R\$ 2.070.486,57, equivalentes a 4,4% do lucro líquido para a reserva legal, R\$ 11.228.836,14, equivalentes a 25% do lucro líquido, para a distribuição de dividendos obrigatórios referentes à 2009, dos quais uma parte já havia sido distribuída sob a forma de juros sobre capital próprio, e R\$ 33.686.508,43 para as reservas de lucros;
- iii. constou, ainda, na ordem do dia da referida AGO a eleição de membros do Conselho de Administração da Companhia. A nosso ver, as Companhias devem incluir na proposta, ainda que não se possa exigir o cumprimento do disposto nos arts. 10 e 12 da Instrução CVM nº 481/09 (aplicável somente aos emissores registrados na categoria A), informações acerca da eleição de conselheiros, uma vez que o inciso V do art. 133 da Lei nº 6.404/76 estabelece que devem ser disponibilizados aos acionistas os documentos pertinentes a assuntos incluídos na ordem do dia;
- iv. assim sendo, conforme disposto no Ofício-Circular/CVM/SEP/Nº01/10, de 19.01.10 e Manual do IPE (ambos disponíveis no site da CVM), a companhia deveria ter encaminhado o documento PROP.CON.AD.AGO/2009, através do Sistema IPE, "Categoria: Assembleia"; "Tipo: AGO ou AGO/E"; "Espécie: **Proposta da Administração**"; Assuntos: "**Destinação dos Resultados**" (para o item II do art. 132 da Lei nº 6.404/76) e "**Eleição de membros dos Conselhos de Administração e Fiscal**" (para o item III do art. 132 da Lei nº 6.404/76); e
- v. o envio da ata da RCA realizada em 05.03.10, contendo deliberação dos conselheiros referente à destinação dos lucros da companhia para ao ano fiscal de 2009, não dispensa o envio do documento **PROP.CON.AD.AGO/2009**.

Dessa forma, a nosso ver, não há erro, omissão, obscuridade ou inexistências materiais na decisão, contradição entre a decisão e os seus fundamentos, tampouco dúvida na conclusão, referentes à decisão do Colegiado que manteve a aplicação da multa cominatória.

Isto posto, encaminhamos o presente processo a essa SGE, para posterior envio ao Colegiado para deliberação, nos termos do inciso IX da Deliberação CVM nº 463/03.

Atenciosamente,

KELLY LEITÃO SANGUINETTI

Analista

De acordo

FERNANDO SOARES VIEIRA

Superintendente de Relações com Empresas

Interino